



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 0160/2019

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

046ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/07/2019

PROCESSO Nº. 1/4584/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.22283

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIPROL CEARÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI

AUTUANTE: IVONETE GUIMARÃES SANTOS

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - OMISSÕES DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Contribuinte deixou de registrar NF-e de saídas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, exercício 2011. Preliminar de Decadência afastada nos termos do art. 173, I, do CTN. Auto de Infração Julgado PARCIAL PROCEDENTE, em decorrência do reenquadramento da penalidade para mais benéfica. Infringência aos artigos 276-A, §§ 1, 2 e 3, c/c artigos 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações das Leis nºs 13.418/03 e 16.258/17. Reexame Necessário conhecido e improvido. Decisão por voto de desempate do Presidente da Câmara.

PALAVRAS-CHAVE: ARQUIVOS ELETRÔNICOS - EFD - NF-E DE SAÍDAS. DECADÊNCIA AFASTADA NOS TERMOS ART. 173, I DO CTN.

JULGAMENTO Nº:

RELATÓRIO

O Auto de Infração Nº 2016.22283-4 lavrado contra a empresa CIPROL CEARÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI, tem o seguinte relato acusatório: "INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADAS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO TENHA SIDO RECOLHIDO. CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

O autuante apontou como infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, e como penalidade sugere a inserta no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Apresenta a composição do crédito tributário:

ICMS	0,00
MULTA (10%)	R\$ 212.816,35
TOTAL	R\$ 212.816,35

Nas Informações Complementares ao auto de infração, fls.04, o fiscal informa que elaborou Relatório com Relação de Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas não escrituradas na EFD, cujo valor total das operações resultou e R\$ 2.128.163,57 (Dois milhões, cento e vinte e oito mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), e anexados um CD-ROM com os respectivos DANFES.

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação ao auto de infração alegando o seguinte, em síntese:

- 1 - Decadência do período de janeiro a outubro de 2011, com aplicação do art. 150, § 4º do CTN;
- 2 - Que o agente fiscal não foi claro ao identificar a infração - que a descrição do fato não tem qualquer coerência com a fundamentação legal da suposta infração, caracterizado vício formal que torna o auto de infração sem qualquer valor legal;
- 3 - Que o Auditor fiscal utilizou informações geradas a partir dos sistemas e aplicativos da Sefaz, deixando de considerar que quase todas as notas fiscais estava, com status de canceladas (as 20 maiores notas, que alcançam o valor total de R\$ 2.023.451,94)
- 4 - Que a multa aplicada se mostra desarrazoada, om valores exorbitantes, de operações que nem mesmo se concretizaram;
- 5 - Pede que o auto de infração seja enviado a Célula de Perícias para que seja confirmada que quase todas as notas fiscais indicadas no levantamento estão canceladas;
- 6 - Protesta-se provar o alegado por meio de todas as provas admitidas em direito.

Após afastar a preliminar de decadência suscitada, art. 173, I, do CTN, bem como as nulidades, o julgador monocrático proferiu decisão pela parcial procedência do feito fiscal, considerando que, no caso sob análise cabível penalidade específica mais benéfica relativa a omissões na EFD, no caso, a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, estabelecendo 2% (dois por cento) do valor das operações omitidas, limitada a 1.000 (mil UFIRCE) por período apurado.

Novo Valor da Multa R\$ 13.664,20

Insatisfeita com a decisão parcial condenatória proferida na Instância singular, a empresa interpôs Recurso Ordinário contra a decisão, alegando em síntese o seguinte:

- a) Que ocorreu a decadência relativa ao período de janeiro a outubro de 2011, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
- b) Que o fiscal não foi claro ao identificar a infração cometida, não sendo possível identificar por qual infração foi autuado;
- c) Que a descrição do fato, que indica ausência de escrituração de notas fiscais de saídas, não mantém qualquer coerência com a fundamentação legal da suposta infração, motivo pelo qual o lançamento é nulo por cerceamento ao direito de defesa;
- d) Que o auditor deixou de considerar várias notas fiscais que estavam com status de “canceladas” (as 20 maiores notas, que alcançaram valor total de R\$ 2.023.451,94)
- e) Que o poder público concedido ao fiscal tem limites certos e forma legal de utilização, não é carta branca para arbítrios;
- f) Que o processo seja enviado a Célula de Perícias para que sejam confirmadas que, quase todas as notas indicadas no levantamento estão canceladas.

Após rebater os argumentos apresentados na peça recursal, a Assessoria Processual Tributária através do Parecer nº 125/2019, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência do auto de infração, nos termos do julgamento singular.

O parecer foi ratificado pelo representante da douta PGE, fls.71, dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente lançamento fiscal da acusação, onde a empresa CIPROL CEARÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI, no exercício de 2011, deixou de registrar notas fiscais eletrônicas de saídas em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD no montante de R\$ 2.128.163,57 (Dois milhões, cento e vinte e oito mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Pois bem, preliminarmente a recorrente reitera no recurso o pedido de Decadência do período de janeiro a outubro de 2011, no termos do art. 150, § 4º do CTN.

No tocante a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, temos a esclarecer que no presente caso a falta do contribuinte decorre de uma aplicação de multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória, no caso, deixar de registrar notas fiscais eletrônicas de saídas na EFD, exercício de 2011. Logo, não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, pois não há o que homologar. Aplica-se, por tanto, à hipótese da regra prevista no art. 173, I, do CTN, segundo o qual a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para formalizar o crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI do CTN. De modo que, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º do CTN.

Outro motivo alegado pela recorrente refere-se a falta de clareza da infração cometida e a falta de coerência dos fundamentos legais com a infração cometida. Argumenta que houve cerceamento ao direito de defesa e por isso o auto de infração seria nulo.

Da análise minuciosa dos autos e informações complementares, verifica-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

Quanto os fundamentos legais também estão bem descritos no auto. Ademais, ressalto que a empresa se defende dos fatos narrados na denúncia e não de sua capitulação legal.

A obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital encontra-se prevista no artigo 276-A do RICMS/CE, referentes a totalidade de suas operações, senão vejamos:

art. 126-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção:

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entradas e saídas de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informações correlatos, nos moldes o Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS n° 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (alterado pelo Decreto n° 30.115/2010)

Como se vê no artigo citado, o contribuinte está obrigado a escriturar em arquivo digital, a totalidade das operações de entrada e de saídas, e dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos.

Cumprir destacar que as notas fiscais canceladas devem ser, igualmente escrituradas, sem valor monetário, conforme determina o Ajuste Sinief 07/2005.

Sendo assim, resta inócuo o pedido de Perícia da recorrente, para que sejam confirmadas que, quase todas as notas fiscais indicadas no levantamento estão canceladas, motivo pelo qual indefiro a solicitação com esteio no art. 97, inciso III, da Lei n° 15.614/14, *in verbis*:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

No tocante a penalidade aplicada a caso, conforme voto de desempate desempate do Presidente, deve ser a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 16.258/17, conforme a seguir transcrito:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

L) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa de 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a .1000 Ufirces por período apurado.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar provimento a ambos, para confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do julgamento Singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

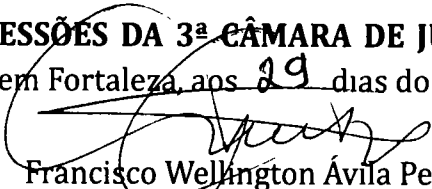
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOS NOS TERMOS DO art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

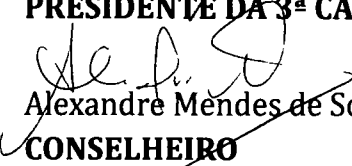
MÊS	VALOR DA OPERAÇÃO	MULTA (2% VALOR DA OPERAÇÃO)	LIMITE 1000 UFIRCE	MULTA APLICADA LEI N° 16.258/17
JAN	R\$ 4.343,95	R\$ 86,88	R\$ 2.686,50	R\$ 86,88
FEV	R\$ 36.734,51	R\$ 734,69	R\$ 2.686,50	R\$ 734,69
MAR	R\$ 12.191,85	R\$ 243,84	R\$ 2.686,50	R\$ 243,84
ABR	R\$ 22.297,56	R\$ 458,55	R\$ 2.686,50	R\$ 458,55
MAI	R\$ 11.854,00	R\$ 237,08	R\$ 2.686,50	R\$ 237,08
JUN	R\$ 15.513,45	R\$ 310,27	R\$ 2.686,50	R\$ 310,27
JUL	R\$ 497.038,81	R\$ 9.940,78	R\$ 2.686,50	R\$ 2.686,50
AGO	R\$ 34.256,36	R\$ 685,13	R\$ 2.686,50	R\$ 685,13
SET	R\$ 329.370,11	R\$ 6.587,40	R\$ 2.686,50	R\$ 2.686,50
OUT	R\$ 391.839,93	R\$ 7.836,80	R\$ 2.686,50	R\$ 2.686,50
NOV	R\$ 764.005,22	R\$ 15.280,10	R\$ 2.686,50	R\$ 2.686,50
DEZ	R\$ 8.087,82	R\$ 161,76	R\$ 2.686,50	161,76
TOTAL	2.128.163,57	R\$ 42.563,30		R\$ 13.664,20

DECISÃO


Processo de Recurso nº 1/4584/2016 - Auto de Infração nº1/201622283. RECORRENTE: CEJUL. RECORRIDO:, CIPROL - CEARÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para, em grau de preliminar, não acatar a Decadência arguida pela recorrente, bem como, afastar as nulidades por falta de clareza e imprecisão da ação fiscal, pretendida também pela recorrente. **Quanto ao Mérito**, resolve, por voto de desempate do Presidente, confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração com a aplicação da penalidade prevista no art.123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "g", da Lei nº 12.670/96, os conselheiros: Marcos Antônio Aires Ribeiro, Maria Virgínia Leite Monteiro e Alexandre Mendes de Sousa. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 16 (dezesesseis) de julho do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 dias do mês de Agosto 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

André Gustavo Carreiro Pereira.
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniiz
CONSELHEIRO